



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

*Cópia*

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da Comarca da Capital

**Auto Viação Vera Cruz Ltda. – linha 422 (Geneciano X Pavuna) – descumprimento de quadro de horários – operação com apenas um ônibus (quando deveriam ser 5 + 1 reserva) – saídas extremamente espaçadas - descumprimento de determinação do órgão regulador – ofensa ao princípio da eficiência – ofensa ao princípio da prestação continuada do serviço público.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar**

em face de **AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ**, inscrita no CNPJ nº 31.928.567/0001-56, com sede na Estrada Retiro da Imprensa, nº 2325, Higienópolis, Belford Roxo-RJ, CEP: 26120-252, pelas razões e fundamentos que passa a expor:

a) **A legitimidade do Ministério Público**

Os direitos ora pleiteados possuem natureza transindividual e caráter relevante, vez que a ré é prestadora de serviço público essencial – transporte coletivo terrestre.

A defesa desses direitos foram outorgados, via legitimação extraordinária, a determinados órgãos ou entidades, fundamentado no princípio da economia e efetividade processual.

570270607-27.2015.8.19.0001 Sort 2606151507 CEM 25423

A legitimidade deste órgão Ministerial para propositura da presente demanda decorre tanto da legislação ordinária – Lei nº 8.078/90, art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I; Lei 7.347/85, art. 5º – como também da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 129, III elevou à função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

No caso vertente, o ato perpetrado pela ré atinge um número indeterminado de consumidores, encaixando-se no conceito de interesses e direitos coletivos, indisponíveis e transindividuais, que possui sua gravidade acentuada por tratar-se de concessionária de serviço público essencial.

### DOS FATOS

A empresa que figura no pólo passivo da presente demanda é fornecedora de serviço público de transporte coletivo. Nesse compasso, trata-se de serviço público essencial à sociedade.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Foi instaurado procedimento administrativo (Reg. 052/2014, em anexo) para averiguar reclamação de consumidor que aponta a prática de intervalos demasiadamente longos em linhas operadas pela ré.

O DETRO realizou uma fiscalização no dia 15/03/2015, e verificou que a linha 422 (Geneciano X Pavuna) opera com apenas um ônibus (quando deveriam ser 5 + 1 reserva), com intervalos de 3 (três) horas em média (apesar de obrigada a respeitar intervalos variados de 25 a 40min ao longo do dia, de acordo com o horário). Em vista disso, foi lavrado auto de infração, nº D-00610689, por não cumprimento do quadro de horários da linha 422 (fls. 21/34).

A empresa ré, às fls. 39/41, apresentou resposta quanto à manifestação do DETRO, e informou que as linhas operam de acordo com os intervalos determinados do referido órgão, porém, estes sofrem alterações decorrentes das condições das vias, bem como a influência de questões relacionadas ao trânsito. Afirma, ainda, que as irregularidades foram sanadas.

Nova autuação do DETRO datada de 5 de agosto de 2014 e retratada em fls. 54, em que consignado que a linha 422 (Geneciano X Pavuna) novamente operou com apenas um carro. O DETRO ressalta a alta demanda da linha, acentuando que mesmo que a linha 422 estivesse operando de 30 em 30 minutos, nos horários de pico não atenderia a demanda (fls. 55 e 72/73)..

O DETRO realizou nova fiscalização no dia 22/04/2015, verificou que a empresa continua operando com apenas 1 veículos (quando deveriam ser 5 + 1 reserva), em descumprimento do quadro de horários, tendo sido lavrado Auto de Infração nº TL 509479. Ressalta que diariamente há apenas duas saídas no período da manhã, quando deveria haver saídas com intervalos de 30 minutos de 4:00h às 5:00h e de 25 minutos de 5:00h às 8:00h, retornando para 30 minutos de 8:00h às 17:00h (fls. 100/103).

Informa, ainda, o DETRO que a permissionária foi notificada de que deverá cumprir o quadro de horários, bem como proceder à solicitação de revisão do mesmo. (fls. 100/103).

Ocorre que restou constatado, através de inquérito civil que instrui a presente demanda, que a empresa ré não vem em absoluto respeitando o quadro de horários da linha 422.

Assim, apurado o fato que viola o direito do usuário à prestação adequada do serviço, não restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo, visando a preveni-lo e repará-lo.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **a) DA ADEQUADA E EFICIENTE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

A ré, conforme já mencionado, é prestadora de serviço público no ramo de transportes urbanos municipal, intermunicipal e interestadual, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor.

O não cumprimento de horários da linha 422 (Geneciano X Pavuna), verificada pelo DETRO/RJ, tem como resultado total ineficiência da prestação de serviços, já que vários consumidores ficam sem o essencial transporte público.

No que tange à eficiência, importante ressaltar o conceito dos ilustres professores Luiz Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional*, p. 235":



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

"O princípio da eficiência tem partes com as normas da 'boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, **deve concretizar a atividade administrativa predisposta a extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado**. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, **tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado**". (grifou-se)

A relevância do que se expõe está, justamente, na demonstração cabal da inobservância dos institutos acima citados no caso concreto, tendo em vista que a empresa ré, ao operar a linha 422 (Geneciano X Pavuna), não cumpre o horário determinado, o que torna o serviço inadequado e ineficiente.

A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, além de obrigação da concessionária, também constitui direito básico do consumidor consagrado no art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor:

art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X -- a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

A irregularidade constitui também prática abusiva vedada pelo art. 39 do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);

Nessa esteira, os serviços prestados pela ré são, portanto, incapazes de corresponder às expectativas do consumidor, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Por seu turno, tais vícios ocasionam danos ao consumidor, oriundos da ausência de carros no horário determinado pelo ente regulador, deixando desamparados os usuários que necessitam utilizar o serviço de transporte coletivo. Tais circunstâncias configuram fatos do serviço (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Vê-se, portanto, que os serviços prestados pela ré demonstram-se ineficientes e inadequados, em desacordo com o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são **obrigados a fornecer serviços adequados eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.** (grifou-se).

#### **b) DA DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL**

A ré também viola o princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, que tem o escopo de garantir a prestação e cumprimento das necessidades iminentes da sociedade.

O serviço público operado pela empresa ré tem natureza essencial e, por isso, deve ser prestado de forma contínua.

Essa essencialidade advém do fato de tratar-se de serviço público. Ou seja, são direitos de segunda geração, consagrados na Constituição



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Federal como obrigação positiva do Estado para garantir a igualdade, diminuindo as diferenças.

É nesse sentido que segue a doutrina conforme se depreende da obra do ilustre Rizzatto Nunes, *Curso de Direito do consumidor*, p. 103, abaixo transcrito:

"... Em medida **amplíssima todo serviço público, exatamente pelo fato de sê-lo (público), somente pode ser essencial**". (grifou-se)

Nessa esteira, insta citar trecho relevante da obra *Manual de Direito Administrativo*, 6ª edição, do insigne professor José dos Santos Carvalho Filho, pág. 18/19:

Os serviços públicos buscam atender os reclamos dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes **necessidades prementes e inadiáveis** da sociedade. **A consequência lógica desse fato é o de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo ao contrário, ter normal continuidade**. (grifou-se)

Ademais, a legislação tratou de definir, positivamente, quais serviços públicos são essenciais, encontrando-se o caso vertente – transporte coletivo – no art. 10, V, da Lei 7.783/89, que dispõe:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

V - transporte coletivo;

Por outro lado, a interrupção desse tipo de serviço somente pode ocorrer, de forma legítima, nos casos de emergência por motivo de ordem

7

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

técnica ou de segurança. A ré suspendeu a operação sem autorização do poder concedente, tampouco apresentou qualquer das justificativas descritas na Lei 8.987/95, art. 6º, § 3º, I, *in verbis*:

Art. 6º . Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço **adequado ao pleno atendimento dos usuários**, conforme previsto nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 3º . **Não se caracteriza como descontinuidade do serviço** a sua interrupção em situação de emergência ou após aviso, quando:

- I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. (grifou-se).

Vê-se, portanto, que a ré ao alterar e/ou suprimir os horários das viagens, constante do quadro de horários da linha 422, causa inúmeros prejuízos aos consumidores.

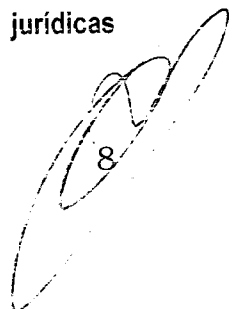
### **c) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores**

A ré também deve ser condenada a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo – pelos danos, materiais e não patrimoniais, que vem causando com a sua conduta.

Tal preceito está expresso no CDC, art. 22 § único:

Art. 22 (...)

Parágrafo Único. **Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas**







## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**compelidas a cumprí-las e a reparar os danos causados**, na forma prevista nesse código". (grifou-se).

O preceito ligado ao dispositivo supra deve-se, *in casu*, à essencialidade do serviço. Os danos derivados da omissão da ré são inerentes à natureza da obrigação.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

### **d) Os requisitos para o deferimento de liminar**

#### **PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR.**

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado ao passo que a ré, descumpra o quadro de horários da linha 422 (Geneciano X Pavuna), deixando os usuários sem a prestação do serviço em questão, sem justificativa, tampouco autorização do Poder Concedente.

Com isso a ré deixa de observar dispositivos expressos no CDC, exaustivamente citados, além de causar danos visíveis aos consumidores que dependem do transporte público.

O *periculum in mora* se prende ao número diário de consumidores expostos à prática da ré.

Verifica-se, assim, que o número de consumidores atingidos pela prática da ré é imensurável e a premência de uma solução enorme.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer após percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Nesse intervalo o número de consumidores atingidos com a interrupção do serviço pode chegar a patamares elevados, com risco aos seus empregos, atividades cotidianas, educação, saúde, dentre outros serviços fundamentais, que dependem do transporte.

### **DO PEDIDO LIMINAR**

Ante o exposto o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** requer, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, que seja impelida a ré a cumprir os horários e frota determinados da linha 422 (Geneciano X Pavuna), ou outras que vierem a substituí-la, se abstendo de alterá-los ou suprimi-los, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigida monetariamente.

### **DOS PEDIDOS PRINCIPAIS**

Ante ao exposto, requer o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) que seja a ré condenada a cumprir os horários e frota determinados da linha 422 (Geneciano X Pavuna), ou outras que vierem a substituí-la, se abstendo de alterá-los ou suprimi-los, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigida monetariamente;



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

- c) a condenação da ré a reparar os danos materiais e não patrimoniais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- d) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados;
- e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
- f) a citação da ré para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;
- g) que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2015.

*Julio Machado Teixeira Costa*  
Promotor de Justiça  
Mat. 2099

